



PROCESSO : 57.602-6/2021
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA
INTERESSADOS : JOSÉ OCIMAR GOMES DA SILVA AGUIAR – EX-PREFEITO
CÉLIA FERREIRA DA SILVA – CHEFE DEPARTAMENTO DE TURISMO
ETERVALDO MARTINS CAMINHAS – SERVIDOR PÚBLICO
GILSOMAR TAVARES AGUIAR – SERVIDOR PÚBLICO
KEILA FIGUEIREDO MIRANDA – ASSESSORA JURÍDICA
MAICON COUTO SANTOS – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
MARIA DE FÁTIMA LUZ AZEVEDO - EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
MARIO AUGUSTO QUEIROZ CARDOSO – ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE
MICKERONI PEREIRA LUZ – SERVIDOR PÚBLICO
OCIMAR TAVARES DE AGUIAR – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
RUTH TAVARES DE AGUAR – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
USLENE CARVALHO OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ADVOGADO : CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA – OAB/MT 16.921/O
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial originada da conversão da representação de natureza externa proposta pela controladora interna da Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada, Sra. Márcia Fernandes Teles, em virtude da concessão de diárias e adiantamentos concedidas ao ex-prefeito e a determinados servidores públicos municipais, que totalizam a razão de R\$ 94.215,00 (noventa e quatro mil, duzentos e quinze reais), sem a devida prestação de contas/comprovação de documentos das despesas.





2. Inicialmente, a representação externa foi conhecida por meio de decisão (Doc. 200569/2021) e encaminhada à antiga Secex de Administração Municipal para apuração dos fatos.

3. Em **relatório técnico preliminar** (Doc. 235452/2021), a antiga Secex de Administração Municipal identificou no âmbito da representação externa as seguintes irregularidades e responsáveis:

Responsáveis: Célia Ferreira da Silva, Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo, Mário Augusto de Queiroz Cardoso, Mickeroni Pereira Luz, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar e Uslene Carvalho Oliveira

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964.

1.1. Concessões de diárias ao ex-Prefeito e servidores municipais no total de R\$ R\$ 94.215,00, sem a devida comprovação de documentos, nos termos dos artigos artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 6º, caput e § 3º da Lei Municipal nº 284/2014 e Súmula 10 do TCE-MT, conforme relação de despesas descritas a seguir:

- despesas não comprovadas de R\$ 22.800,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. e Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.250,00 para Ocimar Tavares de Aguiar (Subitem 4.2. e Tabela 09 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 15);
- despesas não comprovadas de R\$ 8.450,00 para Uslene Carvalho Oliveira (Subitem 4.3. e Tabela 05 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9 e 10);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.500,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 10.450,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. e Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 1 e 2);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.700,00 para Mickeroni Pereira Luz (Subitem 4.6. e Tabela 07 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 12 e 13);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.500,00 para Keila Figueiredo Miranda (Subitem 4.7.e Tabela 12 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 18);





- despesas não comprovadas de R\$ 900,00 para Ruth Tavares de Aguiar (Subitem 4.8. e Tabela 11 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.460,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.400,00 para Célia Ferreira da Silva (Subitem 4.10. e Tabela 4 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.130,00 para Maria de Fátima Luz Azevedo (Subitem 4.11. e Tabela 13 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 18 e 19);
- despesas não comprovadas de R\$ 14.675,00 para Mário Augusto de Queiroz Cardoso (Subitem 4.12. e Tabela 03 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 2 a 6).

Responsáveis: Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Maicon Couto Santos, Mário Augusto de Queiroz Cardoso, Mickeroni Pereira Luz

2. JB 13. DESPESA_GRAVE_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei n. 4.320/1964 e artigo 42 da Lei Municipal nº 284/2014).

2.1. Concessões de adiantamentos ao ex-Prefeito e servidores municipais no total de R\$ 29.033,52, sem a devida comprovação de documentos, conforme relação de despesas elencadas seguir:

- despesas não comprovadas de R\$ 2.700,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.200,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.000,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 1);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.100,00 para Mickeroni Pereira Luz (Subitem 4.6. e Tabela 07 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 12 e 13);
- despesas não comprovadas de R\$ 3.000,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 15.033,52,00 para Mário Augusto de Queiroz Cardoso (Subitem 4.12. e Tabela 02 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 6 a 9).

4. Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a Sra. Célia Ferreira da Silva, Sra. Keila Figueiredo Miranda, Sra. Maria de Fátima Luz Azevedo, Sra. Ruth Tavares de Aguiar, Sra. Uslene Carvalho e Oliveira, Sr. Etervaldo





Martins Caminhas, Sr. Gilsomar Tavares de Aguiar, Sr. João Neto Pereira Luz, Sr. José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Sr. Maicon Couto Santos, Sr. Mario Augusto de Queiroz Cardoso, Sr. Ocimar Tavares de Aguiar e o Sr. Mickeroni Pereira Luz foram citados através dos ofícios 1129/2021, 1130/2021, 1131/2021, 1132/2021, 1133/2021, 1138/2021, 1139/2021, 1140/2021, 1141/2021, 1142/2021, 1143/2021, 1146/2021, 1145/2021/GAB-AJ (Docs. 249038/2021, 249037/2021, 249035/2021, 249034/2021, 249033/2021, 249016/2021, 249015/2021, 249014/2021, 249013/2021, 249012/2021, 249010/2021, 249009/2021 e 247910/2021) para se manifestarem nos autos.

5. Os Srs. Mario Augusto de Queiroz Cardoso e Mickeroni Pereira Luz apresentaram manifestação (Docs. 277915/2021 e 5070/2022).

6. Transcorrido prazo para manifestação e mediante a inércia dos demais interessados, foram realizadas novas tentativas de citação através dos ofícios 669/2022, 670/2022, 671/2022, 672/2022, 673/2022, 674/2022, 692/2022, 695/2022, 696/2022, 697/2022 e 698/2022/GAB-AJ (Docs. 186423/2022, 186421/2022, 186420/2022, 186418/2022, 186416/2022, 186415/2022, 186414/2022, 186412/2022, 186410/2022, 186409/2022 e 186409/2022).

7. A Sra. Maria de Fátima Luz Azevedo permaneceu inerte, enquanto os demais ofícios encaminhados foram devolvidos com motivo de “Não Procurado”, “Desconhecido”, “Não Existe Número”, conforme informações da Gerência de Controle de Processos Diligenciados, razão pela qual foi realizada nova tentativa de citação mediante ofícios 977/2022, 976/2022, 975/2022, 974/2022, 973/2022, 972/2022, 970/2022, 971/2022, 969/2022, 968/2022 e 967/2022/GAB-AJ (Docs. 275092/2022, 275091/2022, 275090/2022, 275089/2022, 275088/2022, 275087/2022, 275086/2022, 275085/2022, 275084/2022, 275083/2022 e 275082/2022).

8. Novamente, a Sra. Maria de Fátima Luz Azevedo e o Sr. Gilsomar Tavares Aguiar permaneceram inertes, enquanto os demais ofícios encaminhados foram devolvidos pelos motivos mencionados no parágrafo anterior,





conforme informações da Gerência de Controle de Processos Diligenciados (Docs. 9652/2023, 9656/2023, 10230/2023, 10231/2023, 10233/2023, 10235/2023, 10236/2023, 10237/2023, 10238/2023 e 10239/2023).

9. Em razão das infrutíferas tentativas de citação por meio de ofícios, foram realizadas citações via Editais, publicadas em 13/02/2023, na Edição Extraordinária 2.843 do Diário Oficial de Contas, conforme certidões acostadas aos autos (Docs. 17709/2023, 17712/2023, 17717/2023, 17719/2023, 17724/2023, 17728/2023, 17731/2023, 17735/2023, 17738/2023 e 17739/2023).

10. Por meio do Julgamento Singular 286/AJ/2023 (Doc. 37927/2023), decidi pela revelia dos Srs. Ocimar Tavares de Aguiar, Maicon Couto Santos, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Gilsomar Tavares Aguiar, Etevaldo Martins Caminhas e das Sras. Uslene Carvalho e Oliveira, Ruth Tavares de Aguiar, Maria de Fátima Luz Azevedo, Keila Figueiredo Miranda e Célia Ferreira da Silva e, determinei, ainda, o encaminhamento dos autos à 6ª Secex para análise e providências cabíveis.

11. A 6ª Secex, no **relatório técnico de defesa** (Doc. 234223/2023), sugeriu a procedência da representação devido à manutenção das irregularidades JB01 e JB13 e a sua conversão em tomada de contas, conforme segue:

Achado 01

1. JB 01. Despesa Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Concessões de diárias ao ex-Prefeito e servidores municipais no total de R\$ 77.398,87, sem a devida comprovação de documentos, nos termos dos artigos artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 6º, caput e § 3º da Lei Municipal nº 284/2014 e Súmula 10 do TCE-MT, conforme relação de despesas e responsáveis descritas a seguir:

Responsáveis: Célia Ferreira da Silva, Etevaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz





Azevedo, Mickeroni Pereira Luz, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar e Uslene Carvalho Oliveira.

- despesas não comprovadas de R\$ 22.800,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. e Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.250,00 para Ocimar Tavares de Aguiar (Subitem 4.2. e Tabela 09 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 15);
- despesas não comprovadas de R\$ 8.450,00 para Uslene Carvalho Oliveira (Subitem 4.3. e Tabela 05 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9 e 10);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.500,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 10.450,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. e Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 1 e 2);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.500,00 para Keila Figueiredo Miranda (Subitem 4.7.e Tabela 12 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 18);
- despesas não comprovadas de R\$ 900,00 para Ruth Tavares de Aguiar (Subitem 4.8. e Tabela 11 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.460,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.400,00 para Célia Ferreira da Silva (Subitem 4.10. e Tabela 4 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.130,00 para Maria de Fátima Luz Azevedo (Subitem 4.11. e Tabela 13 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 18 e 19);
- despesas não comprovadas de R\$ 3.558,87 para Mickeroni Pereira Luz (Subitem 3.1.1. letra a - relatório de defesa fls. 0 9-11).

Achado 02

2. JB 13. DESPESA_GRAVE_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei n. 4.320/1964 e artigo 42 da Lei Municipal nº 284/2014).

2.1. Concessões de adiantamentos ao ex-Prefeito e servidores municipais no total de R\$ 14.339,24, sem a devida comprovação de documentos, conforme relação de despesas e responsáveis elencadas seguir:

Responsáveis: Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Maicon Couto Santos, Mário Augusto de Queiroz Cardoso.

- despesas não comprovadas de R\$ 2.700,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. Tabela 08 do Anexo do Relatório





ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);

- despesas não comprovadas de R\$ 1.200,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.000,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 1);
- despesas não comprovadas de R\$ 3.000,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.794,28 para Mário Augusto de Queiroz Cardoso (Subitem 3.1.2. letra b, do relatório de defesa – fls.13-17).

12. Ressalta-se que, no que tange à comprovação dos valores recebidos a título de diárias (achado 01), a equipe técnica considerou sanada a irregularidade apontada ao Sr. Mário Augusto de Queiroz Cardoso, na razão de R\$ 14.675,00 (catorze mil, seiscentos e setenta e cinco reais). Já referentemente ao responsável Sr. Mickeroni Pereira Luz, considerou-se parcialmente sanada, posto que o apontamento versava sobre a ausência de prestação de contas do valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), e restou sem comprovação o montante de R\$ 3.558,87 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

13. Com referência aos adiantamentos recebidos sem a devida prestação de contas (achado 02), a equipe técnica entendeu sanado o r. achado imputado ao Sr. Mickeroni Pereira Luz, e considerou parcialmente sanado para o Sr. Mário Augusto de Queiroz Cardoso, cujo apontamento versava sobre a razão de R\$ 15.033,52 (quinze mil, trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), e passou a carecer de comprovação o montante de R\$ 1.794,28 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos).

14. Dessa forma, a equipe técnica sugeriu a conversão dos autos, de representação de natureza externa para tomada de contas especial, por entender que a conduta dos responsáveis apontados é ilegal e causa danos ao erário, na razão de R\$ 92.045,98 (noventa e dois mil, quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).





15. Por meio da Decisão 506/AJ/2023 (Doc. 241408/2023), determinei a conversão da presente representação de natureza externa em tomada de contas especial, sendo os responsáveis citados dessa decisão por meio dos ofícios 609/2023, 608/2023, 607/2023, 606/2023, 605/2023, 604/2023, 603/2023, 602/2023, 601/2023 e 600/2023/GAB-AJ (Docs. 255510/2023, 255457/2023, 255451/2023, 255446/2023, 255443/2023, 255440/2023, 255436/2023, 255434/2023, 255431/2023 e 255424/2023).

16. Nesse ínterim, em resposta aos ofícios supracitados, a secretária Municipal de Administração e Planejamento, Wanubia Nascimento de Sousa, apresentou manifestação (Doc. 261800/2023) informando que apenas o Sr. Etervaldo Martins Caminhas continua no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada.

17. Foram realizadas citações via editais, publicadas na Edição 3.228 do Diário Oficial de Contas, do dia 13/12/2023, conforme certidões acostadas aos autos (Docs. 291862/2023, 289696/2023, 289684/2023, 289681/2023, 289676/2023, 289674/2023, 289666/2023, 289665/2023, 289664/2023, 289632/2023); no entanto, os responsáveis permaneceram inertes.

18. A 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou novo relatório técnico preliminar (Doc. 432881/2024).

19. Houve a citação dos responsáveis apontados acerca da conversão do processo de representação de natureza externa em tomada de contas especial (Docs. 434275/2024, 434274/2024, 434273/2024, 434272/2024, 434271/2024, 434270/2024, 434269/2024, 434268/2024, 434267/2024, 434266/2024, 434265/2024, 434264/2024 e 434263/2024), acompanhada de cópia do Relatório Técnico de Defesa (Doc. 234223/2023), da Decisão deste relator (Doc. 241408/2023) e do Relatório Técnico Preliminar (432881/2024).





20. Os Srs. Mario Augusto de Queiroz Cardoso e Mickeroni Pereira Luz novamente apresentaram manifestação (Docs. 444193/2024 e 444524/2024).

21. Em relatório técnico conclusivo (Doc. 515468/2024), a 6ª Secex novamente acatou parcialmente a defesa apresentada pelo Sr. Mario Augusto de Queiroz Cardoso, entendendo que o dano ao erário foi na razão de R\$ 294,28 (duzentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), pendentes de comprovação (achado 02). Já a tese defensiva do Sr. Mickeroni Pereira Luz não foi acatada, de modo que se manteve o apontamento de irregularidade atinente à ausência de comprovação do montante de R\$ 3.558,87 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos) (achado 01). No que tange ao Sr. Ocimar Tavares Aguiar, entendeu pela prescrição das Notas de Empenhos 159/2019 de 07/01/2019, 997/2019 de 18/03/2019 e 2836/2019 de 05/07/2019, que totalizam a razão de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais).

22. Dessa forma, a equipe técnica sugeriu o julgamento irregular da presente tomada de contas especial e determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 87.343,15 (oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e quinze centavos), sendo R\$ 74.148,87 (setenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) referentes a diárias, e R\$ 13.194,28 (treze mil, cento noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) de adiantamento, de responsabilidade dos Srs. José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Célia Ferreira da Silva, Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar, Uslena Carvalho Oliveira, Mickerone Pereira Luz e Mario Augusto Queiroz Cardoso, conforme quadros abaixo:





3.2.1 Responsabilização

Irregularidade – (conforme classificação de irregularidades – MT)	<p>JB 01. Despesa_grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964).</p> <p>JB 13. Despesa_grave_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei n. 4.320/1964 e artigo 42 da Lei Municipal nº 284/2014).</p>
Critério de fiscalização	Lei Municipal nº 284/2014 c/c Lei nº 4.320/64, LC nº 101/2000
Evidências	Ausência de comprovação de despesas de empenhos relativos concessão de diárias e adiantamentos a servidores municipais.
Causa	Deixou de cumprir as normas exigidas pelas legislações.
Resumo do achado	concessões de diárias e adiantamentos sem a devida comprovação (documentos) da despesa é ilegal e configura danos ao erário
Responsáveis	Célia Ferreira da Silva – NE's 134/20, 356/20, 586/20, 1312/20 - Etervaldo Martins Caminhas – NE's 284/20, 473/20, 1029/20, 2472/20, 3572/20, 4159/20 (adiantamento) -285/20, 288/20, 474/20, 986/20, 1030/20, 1890/20, 322/20, 3223/20, 3573/20, 4160/20 - Gilsomar Tavares de Aguiar – NE's 951/20, 1529/20, 2339/20, 2854/20, 3667/20, 1530/20 - José Ocimar Gomes da Silva Aguiar NE's 771, 2661/20, 286/20, 495/20, 987/20,
	1031/20, 3234/20, 3902/20, 3571/20, 4161/20, 3902/20 - Keila Figueiredo Miranda – NE 3014/20 - Maicon Couto Santos – NE's 137/20, 138/20, 141/20, 471/20, 694/20, 778/20, 1042/20, 1133/20, 1409/20, 1456/20, 1462/20, 1582/20, 2146/20 - Maria de Fátima Luz Azevedo – NE's 2326/20, 2427/20, 2467/20, 2812/20, 2932/20, 3020/20, 3225/20, 3279/20, 3324/20, 3435/20, 3625/20,3700/20 - Mário Augusto de Queiroz Cardoso – NE 523/20 , Mickeroni Pereira Luz – NE's 2857/20, 2659/20, 618/20, - Ocimar Tavares de Aguiar – NE's 289/20, 4146/20 - Ruth Tavares de Aguiar – NE 209/20 - Uslene Carvalho Oliveira – NE's 332/20, 525/20, 950/20, 1528/20, 1951/20, 2468/20, 2833/20, 2855/20.
Conduta	omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos (diárias e adiantamentos), contrariando a Lei Municipal nº 284/2014, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/2000.
Nexo de causalidade	relação direta de ação e o dano financeiro causado ao município, os servidores incorreram em inadimplência previamente acordada, pois ao receber recurso relativo diária e/ou adiantamento é obrigatória a prestação de contas com os devidos documentos de comprovação da aplicação.

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo – fls. 13 e 14 (Doc. 515468/2024)





3.2.2 Identificação dos responsáveis e dos danos ao erário

Identificação dos responsáveis	Valor do Dano e Data do fato gerador	Descrição da Irregularidade
Célia Ferreira da Silva	R\$ 2.500,00 – NE/NOB134 em 10/01/20, R\$ 1.200,00 – NE/NOB 356/20 em 27/01/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 586/20 em 13/02/20, R\$ 1.200,00 – NE/NOB 1312 em 02/04/20, total de R\$ 6.400,00 (diárias)	Despesas não comprovadas
Etervaldo Martins Caminhas	R\$ 1.500,00 – NE/NOB 285/20 em 20/01/20, R\$ 125,00 – NE/NOB 288/20 em 05/02/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 474 em 03/02/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 986/20 em 09/03/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 1030/20 em 16/03/20, R\$ 125,00 – NE/NOB 1890/20 em 26/05/20, R\$ 1.200,00 – NE/NOB 3223 em 09/09/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 3573/20 em 02/10/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 4160/20 em 19/11/20 total de R\$ 10.450,00 (diárias) R\$ 1.000,00 – NE 284/20 em 20/01/20, R\$ 1.000,00 – NE/NOB 473/20 em 04/02/2020, R\$ 1.000,00 – NE/NOB 1029 em 16/03/20, R\$ 1.000,00 – NR/NOB 2472/20 em 07/07/20, R\$ 1.000,00 – NE/NOB 3572 em 02/10/20, R\$ 1.000,00 – NE/NOB 4159 em 19/11/20, total de R\$ 6.000,00 (adiantamento)	Despesas não comprovadas
Gilsomar Tavares de Aguiar	R\$ 1.500,00 – NE/NOB 951/20 em 06/03/20, R\$ 750,00 – NE/NOB 1529/20 em 22/04/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 2339/20 em 30/06/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 2854 em 10/08/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB em 07/10/20, total de R\$ 5.500,00 (diárias) R\$ 1.200,00 – NE/NOB 14530/20 em 05/05/20 (adiantamento)	Despesas não comprovadas

José Ocimar Gomes S. Aguiar	R\$ 3.000,00 – NE/NOB 286/20 em 20/01/20, R\$ 3.000,00 – NE/NOB 987/20 em 09/03/20, R\$ 3.000,00 – NE/NOB 1031/20 em 16/03/20, R\$ 2.400,00 – NE/NOB 3902/20 em 02/10/20, R\$ 3.000,00 – 4161/20 em 19/11/20, R\$ 3.000,00 – NE/NOB 495/20 em 04/02/20, R\$ 2.400,00 – NE/NOB 3234/20 em 07/07/20, R\$ 3.000,00 – NE/NOB 3571/20 em 02/10/20 – total de R\$ 22.800,00 (diárias) R\$ 1.200,00 – NE/NOB 771/20 em 28/02/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 2661/20 em 29/07/20, total de R\$ 2.700,00 (adiantamento)	Despesas não comprovadas
Keila Figueiredo Miranda	R\$ 1.500,00 – NE/NOB 3014 em 28/08/20 (diárias)	Despesas não comprovadas
Macon Couto Santos	R\$ 2.500,00 – NE/NOB138 em 09/01/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 141/20 em 08/01/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 471/0 em 250,00, R\$240,00 – NE/NOB 694/20 em 18/02/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 778/20 em 28/02/20, R\$ 360,00 – NE/NOB 1042/20 em 16/03/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 1133/20 em 20/03/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 1409/20 em 10/04/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 1456/20 em 15/04/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 1462 em 16/04/20, R\$ 500,00 – NE/NOB 1582/20 em 27/04/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 2146 em 09/06/20, total de R\$ 6.460,00 (diárias) R\$ 3.000,00 – NE/NOB 137/20 em 14/01/20 (adiantamento)	Despesas não comprovadas
Maria de Fátima Luz Azevedo	R\$ 250,00 – NE/NOB 2326/20 em 29/06/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 2427/20 em 07/07/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 2467/20 em 07/07/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 2812/20 em 05/08/20, R\$ 500,00 – NE/NOB 2932/20 em 17/08/20, R\$ 900,00 – NE/NOB 3020/20 em 26/08/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 3225/20 em 09/09/20, R\$ 500,00 – NE/NOB 3279/20 em 11/09/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 3324/20, em 16/09/20, R\$ 500,00 – NE/NOB 3435/20 em 23/09/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 3635/20 em 05/10/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 3700/20 em 09/10/20, total de R\$ 5.130,00 (diárias)	Despesas não comprovadas
Mario Augusto Queiroz Cardoso	R\$ 294,28 NE 523/20 data 07/02/2020 (adiantamento)	Despesas não comprovadas





Mickeroni Pereira Luz	R\$ 1.174,45 - NE/NOB 2857 em 07/08/20, R\$ 884,42 – NE/NOB 2659 em 29/07/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 618/20 em 18/02/20, total de R\$ 3.558,87 (diárias)	Despesas não comprovadas
Ocimar Tavares de Aguiar	R\$1.500,00 - NE 289/20 em 20/01/2020, R\$ 1.500,00 NE 4146/20 data 18/11/20, total de R\$ 3.000,00 (diárias)	Despesas não comprovadas
Ruth Tavares de Aguiar	R\$ 900,00 – NE 209/20 em 15/01/2020 -(diárias)	Despesas não comprovadas
Uslene Carvalho Oliveira	R\$ 1.200,00- NE/NOB 332/20 em 24/01/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 525/20 em 07/02/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 950/20 em 06/03/20, R\$ 750,00 – NE/NOB 1528/20 em 20/04/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 1951/20 em 15/05/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 2968/20 em 07/07/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 2833/20 em 06/08/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 2855/20 em 10/08/20, total de R\$ 8.450,00 (diárias)	Despesas não comprovadas

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo – fls. 14 e 15 (Doc. 515468/2024)

23. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.089/2024 (Doc. 518100/2024), subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, acompanhou parcialmente o entendimento da equipe técnica, divergindo acerca da tese de prescrição aplicada ao Sr. Ocimar Tavares de Aguiar, opinando pela manutenção de revelia decretada, e, quanto ao mérito, opinou pela irregularidade da presente tomada de contas, aplicação de multa aos responsáveis e condenação de cada um dos responsáveis de restituição aos cofres públicos no valor, a ser devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, organizados da seguinte forma:

JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

- despesas não comprovadas de R\$ 22.800,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. e Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.250,00 para Ocimar Tavares de Aguiar (Subitem 4.2. e Tabela 09 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 15);
- despesas não comprovadas de R\$ 8.450,00 para Uslene Carvalho Oliveira (Subitem 4.3. e Tabela 05 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9 e 10);





- despesas não comprovadas de R\$ 5.500,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 10.450,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. e Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 1 e 2);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.500,00 para Keila Figueiredo Miranda (Subitem 4.7.e Tabela 12 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 18);
- despesas não comprovadas de R\$ 900,00 para Ruth Tavares de Aguiar (Subitem 4.8. e Tabela 11 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.460,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.400,00 para Célia Ferreira da Silva (Subitem 4.10. e Tabela 4 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.130,00 para Maria de Fátima Luz Azevedo (Subitem 4.11. e Tabela 13 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 18 e 19);
- despesas não comprovadas de R\$ 3.558,87 para Mickeroni Pereira Luz (Subitem 3.1.1. letra a - relatório de defesa fls. 0 9-11).

2. JB 13. DESPESA_GRAVE_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei n. 4.320/1964 e artigo 42 da Lei Municipal nº 284/2014).

- despesas não comprovadas de R\$ 2.700,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.200,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.000,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 1);
- despesas não comprovadas de R\$ 3.000,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 294,2 (duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) para Mário Augusto de Queiroz Cardoso (Subitem 3.1.2. letra b, do relatório de defesa – fls.13-17).

24. Os responsáveis apontados foram intimados para apresentar alegações finais, via Edital de Intimação publicado no Diário Oficial de Contas edição 3442, no dia 24/09/2024, conforme certidões constantes nos autos (Docs. 521480/2024, 521479/2024, 521477/2024, 521475/2024, 521471/2024, 521469/2024, 521467/2024,





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

521466/2024, 521464/2024, 521463/2024, 521463/2024, 521460/2024, 521457/2024, 521454/2024); contudo, permaneceram inertes.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2025.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

